



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371945 - DF
(2023/0175190-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF001534A
MARINA THALHOFER DE CASTRO - DF021423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO DOTADO DOS REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal de uniformização, "a competência interna dos órgãos do STJ, exatamente por estar prevista em seu Regimento Interno, é tida como relativa, e portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade, antes de ser proferida a decisão monocrática, sob pena de preclusão e prorrogação da competência" (AgInt no AREsp n. 2.287.014/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

2. Não há nenhuma omissão, erro material, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. A segunda instância concluiu que não se vislumbraria a existência dos requisitos da liquidez e certeza do *quantum* objeto da execução travada nestes autos, ou seja, o título judicial não preencheria os requisitos do art. 798 do CPC. Embora distribuídas as cotas a que teria direito cada coexequente, o julgado ainda estava questionado por embargos infringentes pendentes de exame por determinação da Suprema Corte em recurso extraordinário. Óbice da Súmula 7/STJ - entendimento fundado em matéria fático-probatória.

4. A pretensão da parte de transformar a execução em cumprimento provisório de sentença não encontra amparo em orientação desta Corte Superior, estando o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência sobre a questão (Súmula 83/STJ).

5. A "execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória.

Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva" (AgRg no Ag n. 491.895/RJ, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 8/9/2003, p. 229).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371945 - DF
(2023/0175190-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -
NOVACAP
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF001534A
MARINA THALHOFER DE CASTRO - DF021423

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO DOTADO DOS REQUISITOS DO ART. 798 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal de uniformização, "a competência interna dos órgãos do STJ, exatamente por estar prevista em seu Regimento Interno, é tida como relativa, e portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade, antes de ser proferida a decisão monocrática, sob pena de preclusão e prorrogação da competência" (AgInt no AREsp n. 2.287.014/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

2. Não há nenhuma omissão, erro material, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. A segunda instância concluiu que não se vislumbraria a existência dos requisitos da liquidez e certeza do *quantum* objeto da execução travada nestes autos, ou seja, o título judicial não preencheria os requisitos do art. 798 do CPC. Embora distribuídas as cotas a que teria direito cada coexequente, o julgado ainda estava questionado por embargos infringentes pendentes de exame por determinação da Suprema Corte em recurso extraordinário. Óbice da Súmula 7/STJ - entendimento fundado em matéria fático-probatória.

4. A pretensão da parte de transformar a execução em cumprimento provisório de sentença não encontra amparo em orientação desta Corte Superior, estando o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência sobre a questão (Súmula 83/STJ).

5. A "execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória.

Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva" (AgRg no Ag n. 491.895/RJ, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 8/9/2003, p. 229).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPÓLIO contra as decisões desta relatoria de fls. 660-666 e 695-701 (e-STJ), que conheceram do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 478):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO QUANTUM DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I — A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução" REsp CI 932.910/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

II — Na hipótese dos autos, a pendência de discussão judicial envolvendo o quantum devido (Ap. n.º 1999.01.00.079020-8/DF), caracteriza a sua iliquidez e certeza, a desautorizar a execução respectiva, do que resulta a extinção da execução, à mingua dos pressupostos de constituição e de desenvolvido válido e regular do processo.

III —Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 511-523).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 6º, 489, II, § 1º, IV, 502, 503, 505, 523 e 1.022, I, II e III do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por extinguiu o processo executivo com base na ausência de título dotado dos requisitos da liquidez e exigibilidade.

Ponderou que, havendo o trânsito em julgado em 1985 do título executivo objeto deste cumprimento de sentença, com homologação do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, e confirmação do acórdão, estabelecendo-se qual fração é devida a cada coexequente, não cabe falar que a simples pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo de outra decisão (no curso do cumprimento de sentença) possa impedir o prosseguimento da execução de sentença.

Aduziu que o procedimento adotado pelo julgado incorreu em ofensa ao art. 523 do CPC e alegou que o feito comportaria até mesmo conversão em cumprimento provisório, conforme o art. 520 do CPC.

Sustentou a reforma do acórdão recorrido e a retomada da tramitação do cumprimento de sentença e na imprescindibilidade de aproveitar os inúmeros atos processuais já praticados, pois o litígio ultrapassa todos os limites razoáveis de duração (arts. 4º e 6º do CPC).

Defendeu estar configurada a divergência jurisprudencial do acórdão ora recorrido com o proferido na APC 0720156-24.2018.8.07.0015, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 10/7/2019, em julgado que deverá ser prestigiado, aplicando-se o entendimento nele adotado.

Aduziu a ocorrência no acórdão de omissões, contradição e erro material acerca da real fase do processo, não tendo havido extinção liminar, de forma que a finalização da fase de execução foi equivocada, haja vista a pendência de recurso sem efeito suspensivo contra a anterior decisão que extinguiu o cumprimento definitivo de sentença, o que não desvirtua a retomada da execução como definitiva, porquanto o título teria transitado em julgado.

Mencionou, portanto, ser devido considerar que, mesmo que não se permitisse o prosseguimento da execução como definitiva, deveria, em matéria de ordem pública prequestionada, ser determinado o prosseguimento como cumprimento provisório de sentença, através de mera conversão, aproveitando-se os atos já praticados. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 540-560).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 660-666).

Questionando essa decisão, foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, apenas para excluir da manifestação então embargada a menção à majoração dos honorários advocatícios. (e-STJ, fls. 695-701).

Nesta oportunidade, interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Defende que sua pretensão não esbarra do enunciado da Súmula 7/STJ, pois não reivindica a simples reanálise de fatos e provas, mas sim a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Defende que o acórdão estadual não está em sintonia com a jurisprudência

desta Corte Superior, portanto teria sido equivocada a incidência da Súmula 83/STJ.

Argui a incompetência desta Turma julgadora para apreciar a questão controvertida, tendo em vista que o imbróglio envolve direito público, que é matéria de origem pública e pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse cenário, aponta que a manutenção do julgamento configura nulidade absoluta.

Pondera que o dissídio interpretativo está devidamente formulado e que não seria hipótese de incidência da Súmula 13/STJ, porquanto o acórdão paradigma foi prolatado por outro Tribunal, ocorrendo a configuração da divergência na aplicação dos arts. 502 e 505 do CPC. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 705-725).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 720).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, percebe-se a preclusão sobre a aventada incompetência da Terceira Turma, com o consequente indeferimento do pleito por redistribuição dos autos a uma das turmas da Primeira Seção.

O insurgente não alegou a mencionada incompetência deste Órgão julgador anteriormente à prolação da decisão monocrática que foi objeto de embargos de declaração. Logo, é de rigor o indeferimento desse pleito.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal de uniformização, "a competência interna dos órgãos do STJ, exatamente por estar prevista em seu Regimento Interno, é tida como relativa, e portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade, antes de ser proferida a decisão monocrática, sob pena de preclusão e prorrogação da competência" (AgInt no AREsp n. 2.287.014/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Nota-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. CARÁTER RELATIVO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TEMA 1039 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CORRELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DECISÃO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência interna do STJ, disciplinada em seu regimento, é relativa,

de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. A cogitada falta de interesse de agir pela extinção do contrato habitacional e respectivo seguro, bem assim a prescrição da pretensão indenizatória, estão diretamente relacionadas com o julgamento do Tema repetitivo n. 1.039, em que a proposta de afetação apresentada pela em. Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, tem por objetivo definir "(...) [o] termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

2.1. Além disso, há precedentes deste Tribunal Superior que reconhecem a possibilidade de o mutuário propor ação após a extinção do contrato habitacional com a finalidade de obter a reparação de prejuízos verificados durante a vigência da cobertura securitária.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é irrecorrível a decisão o especial para aguardar o julgamento de tema repetitivo, à míngua de efetivo prejuízo, salvo em casos de grave erro ou distinção, o que não é o caso dos autos.

3.1. A Segunda Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do Tema n. 1.039 dos recursos especiais repetitivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.547/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Não há nenhuma omissão, erro material, obscuridade, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de

inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu que não se vislumbraria a existência dos requisitos da liquidez e certeza do *quantum* objeto da execução travada nestes autos, ou seja, o título judicial não preencheria os requisitos do art. 798 do CPC.

Embora distribuídas as cotas a que teria direito cada coexequente, o julgado ainda estava questionado por embargos infringentes pendentes de exame por determinação da Suprema Corte em recurso extraordinário.

Leia-se (e-STJ, fls. 465-476):

Por sua vez, sustenta o recorrente que o Acórdão objeto da execução em referência já teria transitado em julgado desde há muito tempo, destacando, inclusive, que a liquidação do julgado já se efetivara, mediante a realização d. competente perícia técnica e que a anterior extinção da execução, por aquele mesmo juízo, fora anulada por este egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n° 1999.01.00.079020-8/DF, por Acórdão confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, assim, o regular prosseguimento da execução, com o consequente pagamento do crédito que lhe é devido.

Para fins de contextualização da controvérsia aqui instaurada, impende consignar que a execução do título judicial constituído nos autos do processo de conhecimento já fora objeto de apreciação, por este egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação n° 1999.01.00.079020-8, perante a colenda Quinta Turma.

Naquela oportunidade, o eminente Relator Convocado, Juiz Federal Marcelo Albernaz proferiu seu voto, ocasião em que apresentou detalhado quadro com o retrospecto dos atos processuais que antecederam à instauração da execução em referência, nestes termos:

[...]

Em sede de Recurso Extraordinário, contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a este egrégio Tribunal, para fins de adequação do julgado recorrido (que não conheceu dos embargos

infringentes), nos termos do art. 1.036 do CPC, encontrando-se o feito, atualmente, na douta Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, desde 23 de janeiro de 2018, conforme extrato da movimentação processual constante da sua página eletrônica.

Assim posta a questão, verifica-se que, efetivamente, a discussão, envolvendo a legitimidade da execução do título judicial constituído no processo de conhecimento já fora objeto de apreciação, e definição, por este egrégio Tribunal, nos autos da referida Apelação nº 1999.01.00.079020-8, onde se concluiu, expressamente, que a parcela devida a MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS e ao ESPÓLIO DE MONIQUE EUGENIE CASSIN haveria de se limitar a 4% (quatro por cento) do valor fixado na liquidação a título de lucros cessantes e danos emergentes, não alcançando, por conseguinte, valores outros para além desse percentual, eis que, em princípio, os 96% (noventa e seis por cento) restantes seriam da titularidade do Espólio de Jean Jacques Edmond Leborgne.

De ver-se, porém, conforme já consignado que o decisum em referência ainda não transitou em julgado, porquanto ainda pendente de exame os embargos infringentes ali interpostos (conforme determinação do colendo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário), a descaracterizar a liquidez e certeza do quantum objeto da execução travada nestes autos, conforme assim assinalado na sentença recorrida, diante da manifesta prejudicialidade, resultante da ausência de julgamento definitivo do recurso acima referido. Registre-se, por oportuno, que, na espécie, desde que a União Federal também integra a relação processual instaurada nos autos principais, na condição de assistente da NOVACAP, haveria de figurar, também, nessa condição, no bojo da presente execução, hipótese não ocorrida, na espécie.

A todo modo, desde que a sentença monocrática extinguiu, liminarmente, o processo de execução, a sua manutenção, em sede de apelação, descaracteriza eventual prejuízo à União Federal, a não se admitir a nulidade do julgado, sob esse fundamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, em todos os seus termos, por fundamentos outros.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Este verbete sumular incide em ambas as alíneas do permissivo constitucional, ou seja, inclusive no tocante à aventada divergência jurisprudencial.

Não há falar, ainda, em pretensão por adequada qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim por sua reanálise, o que é vedado a esta Corte Superior.

A pretensão da parte por transformar a execução em cumprimento provisório de sentença não encontra amparo nesta Corte Superior, logo o julgamento estadual está em harmonia com a jurisprudência sobre a questão (Súmula 83/STJ).

Com efeito, "a execução provisória pode converter-se em definitiva,

bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva" (AgRg no Ag n. 491.895/RJ, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 8/9/2003, p. 229).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 741 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEFINITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, rebate a tese impugnada e resolve a controvérsia de forma fundamentada.
2. A ausência de prévio debate na Corte de origem acerca do artigo 741 do CPC impede a apreciação da matéria na via excepcional.
3. Não há falar em provisoriedade quando a execução decorre de título judicial transitado em julgado.
4. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos à execução amparada em sentença com trânsito em julgado não a transforma em processo executivo provisório.
5. Julgados improcedentes os embargos à execução, o apelo será recebido tão-somente no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.
6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.070.916/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 3/8/2009.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à

parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido.

(REsp n. 437.912/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 26/5/2004, DJ de 2/8/2004, p. 580.)

Registre-se que a menção à Súmula 13/STJ já foi resolvida na análise dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 698), oportunidade em que foi esclarecido que, mesmo não sendo hipótese de sua aplicação, ainda assim não se observaria lastro à concessão do pleito exarado no recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.371.945 / DF

Número Registro: 2023/0175190-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00056788820154013400 0069220160014340010033600128 56788820154013400 6400015426
69220160014340010033600128

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF001534A

MARINA THALHOFER DE CASTRO - DF021423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES - DF000734

GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

AGRAVADO : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF001534A

MARINA THALHOFER DE CASTRO - DF021423

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023